GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *MAMORÉ MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP*
ENDEREÇO:

PAT Nº: *20232700100326*
DATA DA AUTUAÇÃO: *28/12/2023*
CAD/CNPJ: *19.614.838/0003-65*
CAD/ICMS: *00000004133218*

DECISÃO PARCIAL Nº: 2024/1/203/TATE/SEFIN

1. Levantamento fiscal. 2. Promover venda sem destaque do ICMS e/ou com alíquota inferior. 3. Deixar de recolher ICMS. 4. Infração (Art. 77, IV, "a-4" da Lei 688/96). 6. Descumprimento obrigação principal. 7. Infração ilidida parcialmente. 8. Auto de infração parcialmente procedente.

1 - RELATÓRIO

Consta descrito na peça inicial que o sujeito passivo promoveu saída de mercadorias em diversas operações sem destaque do ICMS e, em outras, com alíquota inferior ao que estabelecido na legislação tributária. Assim, foi indicado como dispositivos infringidos: os artigos 12, I e II; 33; 107, III, c/c Anexo II, Parte 2, Item 12, todos do RICMS-RO - Dec. 22721/18 e penalidade do artigo 77, IV, "a-4" da Lei 688/96. DFE 20232500100065 de 21-07-23, fls. 20. Termo de Início da ação fiscal notificada por DET 13879741 em 02-10-23, fls. 22 e 23. Período fiscalizado 01-01-2019 a 30-06-2023.

O sujeito passivo foi notificado da autuação via DET 13983508 em 02-01-24, fls. 43 e 44. Apresentou impugnação em 19-02-24.

O crédito tributário lançado com a seguinte composição:

AI 20232700100326 - Mamoré Maq Agric Ltda

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: bdb6-61ee-4cc0-62c4

ICMS	R$	560.774,69
MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R$	591.882,00
JUROS	R$	105.248,84
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R$	33.696,17
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$	1.291.601,70

No caso presente, consta que diversas mercadorias saíram com alíquota reduzida para carga tributária de 5,6% quando o correto seria 12% (alíquota integral), em outras operações deixou de destacar o ICMS (considerando isentas ou não tributadas). Fatos que motivaram o lançamento tributário no presente auto de infração, conforme demonstrado em fls. 03 a 05 do PAT.

As operações irregulares foram apuradas e notificadas ao sujeito passivo, possibilitando a auto regularização na forma do FISCONFORME – Dec. 24202/19. O contribuinte não promoveu a regularização integral das inconsistências, por isso a autuação.

2. DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA.

2.1. A defesa pugna pela revisão da autuação, entendendo que o Fisco não procurou conferir se as operações estavam pendentes. Alega a defesa que as operações com ICMS reduzido foi apropriado no destinatário pelo valor destacado e, que, o Fisco não observou no caso a Súmula 05/2021.

2.2. Aduz a defesa que, não cometeu a infração capitulada no auto de infração, apresentando provas de que o Fisco não verificou a escrituração efetivada no SPED-EFD do contribuinte, onde se comprova os devidos registros das operações, conforme se visualiza no bloco C-100 da EFD.

Requer a baixa do auto de infração.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Conforme consta na peça inicial, o sujeito passivo promoveu saída de mercadorias aplicando alíquota reduzida – carga tributária de 5,6% do valor da operação, bem como de saída de mercadorias sem destaque do ICMS, por consequência, deixou de pagar ICMS de suas operações de vendas/transferências entre estabelecimentos da mesma empresa. Fatos constatados em levantamento fiscal do período de 01-01-2019 a 30-06-2023. Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivos infringidos: os artigos 12, I e II; 33; 107, III, c/c Anexo II, Parte 2, Item 12, todos do RICMS-RO - Dec. 22721/18 e penalidade do artigo 77, IV, “a-4” da Lei 688/96.

RICMS-RO - Dec. 22721/18

Art. 12. As alíquotas do imposto são: (Lei 688/96, art. 27)

I - Nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior:

(---);

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: bdb6-61ee-4cc0-62c4

b) 12% (doze por cento) nas operações com as seguintes mercadorias e serviços:

(...)

II - 12% (doze por cento) nas operações ou prestações interestaduais, excetuada

a hipótese dos incisos III e IV; (Resolução do Senado n. 22/1989)

(...)

c/c

Art. 33. Os estabelecimentos enquadrados no Regime Normal de apuração do imposto, apurarão o imposto mensalmente em conformidade com as disposições da EFD ICMS/IPI previstas nos artigos 106 e 107 do Anexo XIII deste Regulamento e às disposições relativas a não cumulatividade. (Lei 688/96, art. 41)

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

(...)

III - escriturar os documentos fiscais em conformidade com o Anexo XIII;

***Anexo II – Redução de Base de Cálculo**:*

Parte 2 – Das Reduções de Base de Cálculo por Prazo Indeterminado:

Item 12 - Nas operações internas e de importação do exterior com máquinas e tratores novos enumerados na Tabela 3 da Parte 4, de forma que a carga tributária seja de 12% (doze por cento):

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto; e

3.1 Análise das argumentações da defesa.

Alega a autuada que, o Fisco não comprovou os fatos acusatórios e, que, a autuada não cometeu infração, quando se verifica que, o imposto destacado, ainda que reduzido, fora creditado no destinatário pelo mesmo valor. **Os argumentos devem ser afastados.** Veja que, a acusação fiscal trata de saídas de mercadorias sujeitas a tributação reduzida para uma carga tributária de 12% (Anexo II, item 12 – Parte 2), já o contribuinte entendeu que estaria sujeita a redução de carga para 5,6% da operação (Convênio ICMS nº 52/91). Ocorre que, a redução de base de cálculo se limita a carga tributária de 12% sobre as saídas com

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: bdb6-61ee-4cc0-62c4

tais mercadorias – NCM 8427 e 8429. Todavia, o contribuinte utilizou o dispositivo que reduz para a carga tributária de 5,6% do valor da operação, entendimento que contraria a legislação tributária estabelecida para os produtos comercializado. Assim, o Fisco está exigindo a diferença em relação ao que deixou de destacar e recolher aos cofres públicos. O alegado de que o destinatário se creditou do valor destacado nas operações, ainda que por valor menor – incorreto – não favorece o sujeito passivo eis que a infração está comprovada nos autos. A Defesa não trouxe argumentos nem fatos capazes de alterar o teor acusatório descrito na inicial.

Argumenta ainda a defesa que, o Fisco não verificou a escrituração efetivada no SPED-EFD do contribuinte, onde se comprova os devidos registros das operações, conforme se visualiza no bloco C-100 da EFD. **Argumento inconsistente**. As operações autuadas com redução de alíquota operada pelo contribuinte à razão de 5,6% sobre o valor da operação, informado nos dados complementares do documento fiscal, amparando a tributação na forma do Convênio ICMS 52/91. As informações estão equivocadas, eis que, o item 12, da Parte 2, do Anexo II, do RICMS-RO – Dec. 22721/18, estabelece carga tributária para operações de saídas internas ou importadas, para os produtos comercializados ou transferidos, constantes dos documentos fiscais autuados, possuem carga tributária reduzida para 12%. O sujeito passivo, no entanto, aplicou o que disposto na Cláusula segunda, alínea b, do Convênio ICMS 52/91. Comparando a legislação de regência – Anexo II, item 12, da Parte 2, do RICMS-RO – Dec. 22721/18, na época dos fatos, com a alíquota aplicada nas operações de transferência de mercadorias pelo sujeito passivo, conclui-se que, o Fisco agiu para exigir o imposto que deixou de destacar e recolher aos cofres públicos. A alegação de que as mercadorias saíram com destaque do ICMS incorreto, porém, o destinatário também se creditou do que estava informado no documento fiscal, tal entendimento não tem o condão de afastar a acusação fiscal.

3.2 Da decisão.

No presente caso, a autuação ocorreu porque o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS em operação de saída de mercadorias (transferência ou venda) com redução de base de cálculo não prevista na legislação tributária. Nas transferências realizadas entre estabelecimentos da mesma empresa, indicou RBC na forma do Convênio ICMS nº 52/91, dessa forma, a base de cálculo ficou reduzida para 32,94% do valor da operação, aplicando a alíquota interna de 17,5% (operação interna). A legislação vigente, que ampara a RBC é o Anexo II, no item 12, da Parte 2, em que reduz a carga tributária para 12% do valor da operação.

No presente caso, a nota fiscal 1962, emitida em 22-12-2020, de remessa para demonstração, com suspensão da tributação, sem destaque do ICMS e com informação de que deveria ser devolvida no prazo de 60 dias. Tal devolução ocorreu através da nota fiscal nº 4 em 09-02-21, conforme consulta ao SPED-EFD de fevereiro-2021. O ICMS exigido no auto de infração relativo a NF 1962 de R$ 36.000,00, sendo deduzido do valor do crédito tributário lançado.

Deve-se considerar também que, as notas fiscais nº 1461 emitida em 02-06-2020 com ICMS exigido de R$ 14.961,00 e 4722 de 23-11-2022 com ICMS de R$ 39.001,13, foram objeto de parcelamento gerando as Guias 20230700101199 e 20230700101202, respectivamente, sendo excluído dos cálculos da exigência fiscal.

As demais notas fiscais autuadas, o contribuinte aplicou redução de base de cálculo de forma não prevista na legislação tributária estadual. Consultando no Portal da NF-e, constatou-se que diversas notas fiscais indicam redução de base de cálculo na forma do Convênio 52/91, resultando em ICMS menor do

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: bdb6-61ee-4cc0-62c4

que aquele previsto no item 12, Parte 2, Anexo II – Tabela 3 da Parte 4, do RICMS-RO (carga tributária de 12%). Outras notas fiscais, foram indicada redução do Anexo II, parte 3, com cálculo que resultaram em tributação de 5,6% do valor da operação – Tabela 2 da Parte 5, ao contrário da alíquota de 12%, aplicável às mercadorias e operações autuadas. Vejamos o que dispõe o Anexo II, adequando à descrição dos fatos narrados na inicial:

RICMS-RO – Dec. 22721/18

Art. 9º. Aplica-se a redução da base de cálculo sobre as operações e prestações previstas no Anexo II deste Regulamento**.**

ANEXO II – RICMS – RO – Dec. 22721/18

PARTE 2

DAS REDUÇÕES DE BASE DE CÁLCULO POR PRAZO INDETERMINADO

12. **Nas operações internas e de importação do exterior** com máquinas e tratores novos enumerados na **Tabela 3 da Parte 4**, de forma que a carga tributária seja de 12% (doze por cento):

Nota 1. Para efeito de exigência do imposto devido em razão do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais, a base de cálculo do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda ao percentual estabelecido neste item.

Nota 2. Para fins da concessão deste benefício, equipara-se à operação interna disciplinada no *caput* a operação de arrendamento mercantil em que o arrendador estiver localizado em outra unidade da Federação e o arrendatário for contribuinte do Estado de Rondônia, assim qualificados nos documentos fiscais.

Nota 3. Na hipótese da máquina ou do trator adquirido por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, de locação de veículos ou de arrendamento mercantil vier a ser vendido antes de decorrido 12 (doze) meses da data da aquisição, deverá ser efetuado, nas condições do artigo 9º, o recolhimento em favor do Estado de Rondônia do valor do imposto que deixou de ser recolhido na ocasião da aquisição, por conta da aplicação da redução de base de cálculo, nos termos do artigo 134 e seguintes do Anexo X. **(NR dada pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)**

PARTE 3

DAS REDUÇÕES DE BASE DE CÁLCULO POR PRAZO DETERMINADO

2. Nas operações com máquinas e implementos agrícolas, relacionados na **Tabela 2 da Parte 5,** de forma que a carga tributária seja equivalente a: **(Convênio ICMS 52/91)**

Prorrogado até 30.04.2024, pelo Dec. nº 26925/22 –Conv. ICMS 178/21 - efeitos a partir de 26.10.2021.

I - 7% (sete por cento) nas operações interestaduais; e

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: bdb6-61ee-4cc0-62c4

II - 5,6% (cinco inteiros e seis décimos por cento) nas operações internas.

Nota 1. Fica dispensado o estorno do crédito do imposto relativo à entrada de mercadoria cuja operação subsequente seja beneficiada pela redução de base de cálculo de que trata este item.

Nota 2. Para efeito de exigência do imposto devido em razão do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais, a base de cálculo do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda ao percentual estabelecido no inciso II do *caput*.

PARTE 4

TABELAS DOS PRODUTOS COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

POR PRAZO INDETERMINADO

TABELA 3

MÁQUINAS E TRATORES NOVOS - ITEM 12 DA PARTE 2

03	Empilhadeiras e outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação.	8427
04	*Bulldozers*, *Angledozers*, Niveladores, Raspo-Transportadores (*Scrapers*), Pás Mecânicas, Escavadores, Carregadoras e Pás Carregadoras, Compactadores e Rolos ou Cilindros Compressores, autopropulsados.	8429

PARTE 5

TABELAS DOS PRODUTOS COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

POR PRAZO DETERMINADO

TABELA 2

MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS - ITEM 02 DA PARTE 3

(Convênio ICMS 52/91, Anexo II)

11.1	Máquina apanhadora e	8427.20.90

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: bdb6-61ee-4cc0-62c4

	carregadora de cana, autopropulsada	
11.2	Carregadores para serem acoplados a trator agrícola	8427.90.00

A legislação transcrita acima, não deixa dúvida de que os produtos sob a NCM raiz 8427 e 8429, deve ser aplicado a alíquota de 12%, já os produtos com o NCM 8427.2090 e 8427.90.00, específicos, aplica-se a redução para carga tributária de 5,6% sobre o valor da operação.

O contribuinte autuado aplicou em suas operações de venda/transferência a redução do item 2 da Parte 3, na forma da Tabela 2 da Parte 5 do Anexo II. As máquinas e implementos agrícolas comercializados/transferidos pela autuada estão sujeitas ao item 12 da Parte 2, Tabela 3 da Parte 4, do Anexo II do RICMS-RO.

Contudo, no caso concreto, deve-se considerar que as notas fiscais de vendas o contribuinte reconheceu a incorreção do destaque do ICMS a menor e denunciou espontaneamente – código de receita 1662 – efetivando parcelamento do valor devido.

No caso das transferências, observa-se a jurisprudência do STJ e STF, em que fixou entendimento de que as transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não ocorre a incidência do ICMS – conforme Súmula 166: ***"Não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte."*** e o STF ao decidir o Tema 1099, firmou a seguinte tese de repercussão geral: '*Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia'.* No período em que ocorre o fato gerador (2019 a 03-2023), compreende-se que, estava vigente no ordenamento jurídico estadual a Súmula 005-2021/TATE/SEFIN, tendo sua vigência suspensa entre 01-05-2023 a 31/12/2023, pelo Ato 09-2023.

Portanto, no caso em análise, o crédito tributário exigido de operações de transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, como se constata nos autos – operações com destaque de ICMS à razão de 5,6% do valor da operação e em outras sem destaque do imposto, entende-se que, nenhum imposto deve ser exigido eis que, de acordo com a jurisprudência e o comando sumular nº 005-2021, vigente, tais operações não estavam sujeitas a incidência de ICMS.

Assim, considerando que: i) as operações de vendas foram denunciadas espontaneamente sob o código de receita 1662 e parcelado tais débitos; i) das operações remetidas em demonstração/exposição constam que foram devolvidas ao estabelecimento de origem; ii) das operações de vendas, consta que o contribuinte denunciou o débito – código de receita 1662 – parcelando o imposto devido das notas fiscais 1461 e 4722, conforme se visualiza no sistema SITAFE/SEFIN-RO; e iii) restando as operações de transferências de mercadorias, que, todavia, na época do fato gerador ocorrido, não estavam sujeitas a exigência do imposto estadual por força da jurisprudência – Súmula 166 do STJ e de acordo com a tese de repercussão geral, analisada no Tema 1099 do STF, corroborado pela elaboração da Súmula 005-2021/TATE/SEFIN vigente até 30/04/2023.

Com estas considerações, remanesce conforme se depreende do conteúdo dos autos, ausência de

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: bdb6-61ee-4cc0-62c4

recolhimento ou parcelamento do ICMS das notas fiscais 5317 e 5399, emitidas em 31-03-2022, totalizando o valor nominal do imposto na data da emissão do documento fiscal de R$ 24.192,00

Assim a nova composição do crédito tributário:

AI 20232700100326 - Mamoré Maq Agric Ltda	**Parte Procedente**	**Parte Improcedente**
ICMS- NFs 5317 e 5399 de venda - 31-03-23	R$ 24.192,00	R$ 536.582,69
MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R$ 23.577,93	R$ 568.304,07
JUROS	R$ 2.005,71	R$ 103.243,13
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R$ -	R$ 33.696,17
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	**R$ 49.775,64**	**R$ 1.241.826,06**

De todo exposto, concluo que do valor total do crédito tributário lançado de R$ 1.291.601,70, apenas o valor de R$ 49.775,64 é **devido**. Assim, considerado **indevido** o valor de R$ 1.241.826,06 (um milhão, duzentos e quarenta e um mil, oitocentos e vinte e seis reais e seis centavos).

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **parcialmente procedente** o auto de infração, declarando **devido** o valor de R$ 49.775,64 (quarenta e nove mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) e **indevido** o valor de R$ 1.241.826,06 (um milhão, duzentos e quarenta e um mil, oitocentos e vinte e seis reais e seis centavos).

Desta decisão, pela parte improcedente (1.241.826,06), recorro de ofício à Câmara de Julgamento de 2ª Instância, na forma do art. 132 da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo, bem como o devedor solidário, intimados a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: bdb6-61ee-4cc0-62c4

Porto Velho, *13/05/2024* .

NIVALDO JOAO FURINI

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
NIVALDO JOAO FURINI, **Auditor Fiscal**, , Data: **15/05/2024**, às **15:17**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: bdb6-61ee-4cc0-62c4